ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5777

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Christian Wladimir Alves Simões

Data: 19/03/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Cria a disciplina "Cidadania Montesclarense", em regime optativo, nas escolas da rede municipal de ensino de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 36 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cx. 27.3
Ordem: 36
nº fls: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.002

AUTOR:

VEREADOR – KIKO CANELA

ASSUNTO:

Cria a disciplina "Cidadania Montesclarense" em regime optativo nas Escolas da Rede Municipal de Ensino".

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 19/03/2.002

Comissão de Legislação e Justiça

1 -
2 - VISTAS POR 3 DIAS EM 10.10.2002
3 - RETIRADO DE PAUTA EM 15.10.2002
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

19.03.2002

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 2.002

"Cria a disciplina "Cidadania Montesclarense" em regime optativo nas Escolas da Rede Municipal de Ensino".

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a disciplina denominada de **"Cidadania Montesclarense"**, nos estabelecimentos da Rede Municipal.

Parágrafo único. - A disciplina referida no "caput" deste artigo terá caráter experimental de 04 (quatro) anos, após sua instituição.

Art.2° A disciplina Cidadania Montesclarense, abrangerá:

I - História de Montes Claros;
II - Cidadania Plena;
III - Mercado de Trabalho;
IV - Orientação Educacional em Grupo;
V - Civismo Aplicada à Cidade e ao Grupo;
VI - Abordagem das questões de importância geral da Cidade;
VII - Cultura Mineira e Montesclarense;
VIII - Municipalidade em foco;
IX - Relação e participação de questões sociais.

Art.3° Os recursos decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do município, do Estado e da União.

Art.4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 18 de MARÇO de 2.002.

V E R E A D O R
KIKO CANELA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 21 DE MARÇO DE 2002
PRESIDENTE

É ILEGAL

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2002 QUE " Cria a disciplina "Cidadania MontesClarense"em regime optativo nas Escolas da Rede Municipal de Ensino", de autoria do Vereador Kiko Canela.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de Projeto de Lei que cria a disciplina "Cidadania MontesClarense" em regime optativo nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

De acordo com o projeto em apreço, o Poder Executivo deverá instituir em caráter experimental pelo período de 4 (quatro) anos a referida disciplina para os alunos matriculados na Rede de Ensino Municipal.

Acontece que, analisando-se o referido projeto, verifica-se que o texto não informa quanto ao destino da disciplina após esse período experimental, deixando "lacunas" na proposição apresentada.

Portanto, para a efetividade do Projeto, caso aprovado, será necessário criação de uma regulamentação, além do que, por outro prisma, tem-se a real necessidade da criação de cargos de professores para atender a demanda prevista no dispositivo.

O fato de depender de criação de cargos de professores faz com que o mencionado Projeto, nos termos do artigo 51, da LOM, seja de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Evidente, portanto, que não detém competência para a iniciativa do projeto em epígrafe o nobre vereador.

Ademais, de acordo com o artigo 3º do projeto em tela, que dispõe que os recursos decorrentes da aplicação no disposto desta lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do município, ressalta-se:

Art.167 CF- São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Ademais, a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16, menciona:

Art.15- Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts.16 e17.

Art.16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional**, mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Ilegal.**

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 10 de setembro de 2002.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617